



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1615689 - SP (2019/0333854-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
MYLENA ALVES DO CARMO - SP446814
AGRAVADO : MODELACAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
INTERES. : CARLOS ALBERTO PAOLINI
INTERES. : LUCIA LAVRINI PAOLINI
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO PRESENCIAL - INDEFERIMENTO - REQUISITOS - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO DA DEMANDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - INVIABILIDADE DO APELO RECURSAL. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

2. A eg. Terceira Turma posicionou-se no sentido de que analisar as razões trazidas pelo agravante, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. Logo, diversamente do alegado pela agravante, não houve manifestação de mérito, quando do julgamento do recurso especial, pois a conclusão do acórdão atacado ficou adstrita à impossibilidade de reversão das conclusões do Tribunal local, pois, inevitavelmente, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, além de acurada análise das estipulações contratuais.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1615689 - SP (2019/0333854-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
MYLENA ALVES DO CARMO - SP446814
AGRAVADO : MODELACAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
INTERES. : CARLOS ALBERTO PAOLINI
INTERES. : LUCIA LAVRINI PAOLINI
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO PRESENCIAL - INDEFERIMENTO - REQUISITOS - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO DA DEMANDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - INVIABILIDADE DO APELO RECURSAL. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

2. A eg. Terceira Turma posicionou-se no sentido de que analisar as razões trazidas pelo agravante, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. Logo, diversamente do alegado pela agravante, não houve manifestação de mérito, quando do julgamento do recurso especial, pois a conclusão do acórdão atacado ficou adstrita à impossibilidade de reversão das conclusões do Tribunal local, pois, inevitavelmente, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, além de acurada análise das estipulações contratuais.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão proferida pela Presidência do STJ que, após aplicar o enunciado da Súmula 315/STJ, indeferiu liminarmente o apelo recursal manejado em face de acórdão da eg. Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado (fl. 800):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. 2. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. PARTICULARIZAÇÃO DAS SUPOSTAS OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS. SÚMULAS 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. A revisão das conclusões estaduais – acerca procedência do pedido de prestação de contas pela parte adversa, bem como pela ausência de pretensão de discussão sobre a validade de cláusulas contratuais – demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido

Depreende-se dos autos que MODELAÇÃO BRASILEIRA LTDA. e OUTROS propuseram Ação de Exigir Contas contra o ITAÚ UNIBANCO S.A., ora agravante, objetivando ter esclarecimentos sobre suas movimentações bancárias relativas à conta corrente mantida junto à referida instituição bancária. O r. juízo de piso julgou o feito extinto, sem apreciação do mérito (fls. 422-424). Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 428-432), quer foram rejeitados (fl. 434). Ainda insatisfeitos, manejaram recurso de apelação (fls. 437-499), o qual foi provido para julgar procedente a demanda, por acórdão proferido pela c. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 556-563). A instituição bancária ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 565-573), que foram rejeitados (fls. 576-581). Daí o recurso especial (fls. 584-596), o qual, após decisão de inadmissibilidade pela instância de origem (fls. 730-731), ascendeu a esta Corte por meio do AREsp n.º 1.615.689/SP (734-744), o qual, por meio de decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento (fls. 766-769). Insatisfeito, o agravante interpôs agravo interno (fls. 772-787), que foi desprovido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ. Ainda insatisfeito, interpôs embargos de divergência (fls. 809-846), o qual foi indeferido liminarmente por decisão da Presidência desta Corte, pelo óbice da Súmula n.º 315/STJ (fls. 856-858).

Nas razões do agravo em análise, o agravante sustenta que "o órgão julgador emitiu juízo de valor sobre a tese de pedido genérico, superando assim, a óbice à Súmula 7/STJ", e que "para verificar o pedido genérico realizado pelo autor não é necessário (sic) a revisão de fatos e provas, sendo suficiente a mera leitura da petição inicial, onde é possível verificar que o autor pretende a prestação de contas de todo o período da relação, não havendo a delimitação de período, e também não

especificou os lançamentos sobre os quais teria dúvidas, tendo em vista que solicitou a prestação de contas de todos os lançamentos a título de tarifas e taxas, o que torna o pedido abrangente a todos os lançamentos de sua conta corrente". Aduz que "Não obstante, não há que se falar em incidência da Súmula 7, tendo em vista que a leitura de peças processuais, não é reexame do acervo fático-probatório dos autos."

Se opôs, ainda, ao julgamento telepresencial, requerendo, por fim, o provimento do agravo manejado (fls. 861-877).

Impugnação pela parte adversa às fls. 880-885.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Preliminarmente, não se vislumbra circunstância que justifique o julgamento presencial do presente feito.

A rigor, esse procedimento não implica prejuízo às partes, posto que lhes é permitida, ainda assim, a apresentação de memoriais, inclusive via e-mail. A propósito, a comunicação por meio eletrônico é a medida que tem sido adotada no âmbito desta Corte, ante a suspensão temporária do atendimento presencial.

Quanto ao exame do processo, é de se ressaltar que o julgamento virtual se estende por tempo muito superior àquele compreendido na sessão presencial, permitindo aos julgadores, durante todo esse período, acesso ao conteúdo integral do voto do relator e dos respectivos autos.

Caso verificada, durante a sessão, a necessidade de debate ou esclarecimento de alguma matéria, os eminentes pares poderão destacar o processo para a sessão presencial, nos termos do regimento interno.

Por fim, ressalta-se ser descabida a sustentação oral em agravo interno, por inexistir previsão legal ou regimental a admitindo, nos termos do arts. 937 do NCPC e 159 do RISTJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1235797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 881.515/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2016.

2. Quanto ao mérito, consoante destacado no r. decisum ora combatido, tendo em vista que o mérito do recurso especial não foi analisado pelos óbices das Súmula n. 7/STJ, não é cabível a interposição de embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 315/STJ, litteris: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Com efeito, ao julgar o agravo interno, a Terceira Turma ressaltou que "*o Colegiado local asseverou, em atendimento à jurisprudência desta Corte, que "a autora trouxe aos autos do processo, às fls. 161-341, os lançamentos duvidosos efetuados pelo banco réu na conta corrente de n. 04350-5, em documento no qual constam data, nomenclatura e o valor do débito de cada ocorrência, pretendendo uma prestação de contas a respeito", bem como "não pretende discutir judicialmente a validade das cláusulas contidas em eventuais contratos, mas apenas obter esclarecimentos e verificar a exatidão das contas a serem apresentadas pela instituição financeira"* (e-

STJ, fls. 561-562)", assim, posicionou-se no sentido de que analisar as razões trazidas pelo agravante, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

Logo, diversamente do alegado pela agravante, não houve manifestação de mérito, quando do julgamento do recurso especial, pois a conclusão do acórdão atacado ficou adstrita à impossibilidade de reversão das conclusões do Tribunal local, pois, inevitavelmente, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, além de acurada análise das estipulações contratuais.

Dessa forma, apesar do argumento da parte em sentido contrário, não houve análise, sequer de forma reflexa, a respeito do mérito da causa, impossibilitando o manejo dos embargos de divergência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 315 E 316/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ, são incabíveis os embargos de divergência interpostos contra decisão colegiada que não dentrou o mérito do recurso especial.

2. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com base em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.631.726/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA N. 315 DO STJ.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Nos presentes autos, a Primeira Turma do STJ não conheceu do recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos de modo acolher a tese do recorrente de que tinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral, o que é vedado na instância especial diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 54.532/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

3. Ante o exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 1.615.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0333854-2

Número de Origem:

10400154520168260224 1040015-45.2016.8.26.0224

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

MYLENA ALVES DO CARMO - SP446814

EMBARGADO : MODELACAO BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

INTERES. : CARLOS ALBERTO PAOLINI

INTERES. : LUCIA LAVRINI PAOLINI

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

MYLENA ALVES DO CARMO - SP446814

AGRAVADO : MODELACAO BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

INTERES. : CARLOS ALBERTO PAOLINI

INTERES. : LUCIA LAVRINI PAOLINI

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020